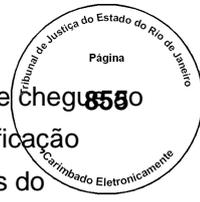


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 08/03/2018 e foi publicado em 15/03/2018 na(s) folha(s) 12/13 da edição: Ano 10 - nº 124 do DJE.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0224441-63.2017.8.19.0001 Recuperação Judicial de MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, GARDEN PARTY EVENTOS LTDA, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. E D I T A L para conhecimento de terceiros interessados e credores, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, passado na forma abaixo: A Exma. Dra Maria da Penha Nobre Mauro, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Empresarial, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de folhas 316-318, datada de 15/09/2017, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, GARDEN PARTY EVENTOS LTDA, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., cujo resumo do pedido inicial, da decisão e a informação sobre acesso à relação de credores seguem transcritos adiante: PEDIDO INICIAL: Informam as Requerentes que, no final de 2008, foram impactadas pela rescisão contratual com cliente corporativo, a Petrobras, que habitualmente realizava eventos no complexo Garden Party e, no ano seguinte, as taxas de juros subiram extraordinariamente, tendo, como consequência, a redução de suas linhas de crédito junto aos principais bancos, forçando a migração progressiva da empresa ao suporte de empresas de factoring, com o resultante aumento dos seus custos de captação. Aliado a isso, a crise econômica do país e o número crescente de concorrentes levaram o quadro financeiro das empresas a uma situação extremamente grave. DECISÃO: Acompanham a inicial os documentos de fls. 30/291. As causas que levaram as Requerentes ao estado de crise econômico-financeira estão satisfatoriamente expostas na inicial e os requisitos estabelecidos no art. 51, da Lei 11.101/05, diante do exame formal da documentação apresentada, encontram-se aparentemente atendidos. Sendo assim: 1 - Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, GARDEN PARTY EVENTOS LTDA, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em litisconsórcio ativo, devendo, entretanto, os Quadro Gerais de Credores serem publicados separadamente; 2 - Nomeio administradora judicial a Dra JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA, tel.: (21) 99639-1061, cuja intimação ordeno; 3 - Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, dispense, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, prevalecendo, entretanto, as ressalvas contidas no referido dispositivo legal; 4 - Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo das mesmas comunicar a suspensão aos juízos competentes; 5 - Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial; 6 - Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas e Estaduais de Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Pará, Bahia, Piauí, Maranhão, Tocantins, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará, Minas Gerais, São Paulo, Amazonas, Goiás, Brasília e Roraima; 7 - Publique-se o edital a que alude o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05; 8. Defiro o pedido de tratamento confidencial à declaração/relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, e dos dados de seus funcionários e extratos bancários; 9 - Apresente a requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da lei 11.101.05). 10 - Dê-se ciência ao Ministério



Público, conforme dispõe o inciso V do artigo 52 da LRF. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:** Para que **Chegu** **8560** conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), através do caminho Consultas > Relação Nominal de Credores, podendo ainda ser consultada junto ao website do Administrador Judicial - www.cmmn.adv.br (aba "Recuperações Judiciais"). **ADVERTÊNCIA:** O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115/ sala 712 lâmina Central/RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Marcia Maria Barletto, Analista Judiciário, Matr. 01/20940, digitei. E, eu Barbara Talia Gonçalves de Freitas Carrijo, Escrivã, o subscrevo. A Doutora Maria da Penha Nobre Mauro, Juíza de Direito.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2018

Cartório da 5ª Vara Empresarial